



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
2ª VARA CRIMINAL
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/2.11.0006589-4 (CNJ:.0022423-52.2011.8.21.0019)
Natureza: Estelionato e Fraudes
Autor: Justiça Pública
Réu: Víctor César Caixinhas
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Marcos Braga Salgado Martins
Data: 17/05/2018

Vistos.

O Ministério Público denunciou **Victor César Caixinhas**, brasileiro, casado, RG 5047244669, natural de Novo Hamburgo/RS, nascido em 23/09/1969, com 41 anos de idade à época do fato, filho de Júlio César Caixinhas e Zuleika Mariza Caixinhas, residente e domiciliado na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 777, apto 801, Novo Hamburgo/RS, como incurso nas sanções do artigo 168, §1º, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 26 de outubro de 2010, na Rua Sete de Setembro, nº 600, Bairro Liberdade, Novo Hamburgo, o denunciado apropriou-se indevidamente, em razão de seu ofício, da quantia de R\$ 122.960,00 (cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e dois reais) da vítima ALVARO ROBERTO SCUR.

Na oportunidade, o denunciado, mesmo após o cancelamento do leilão agendado, atuou como leiloeiro oficial, recebendo da vítima a quantia acima referida em face da arrematação e, hasta pública de dois apartamentos, um situado na Rua Júlio de Castilhos, nº22, nesta Cidade (arrematado por R\$ 66.000,00) e outro situado na Rua 25 de Julho, nº 1420, nesta Cidade (arrematado por R\$ 50.000,00), conforme documento da fl. 22, mais comissão de 6% sobre o valor dos imóveis adquiridos.”

A denúncia foi recebida em 01/10/2014 (fl. 29).

O réu foi citado (fl. 70), tendo apresentado resposta à acusação por meio de seu defensor (fl. 72/74).

Mantido o recebimento da denúncia, procedeu-se à instrução processual, com a oitiva da vítima e de duas testemunhas de defesa, finalizando-se com o interrogatório do



réu.

Declarada encerrada a instrução, abriu-se prazo às partes para apresentação de memoriais escritos.

O Ministério Público, após a análise da prova, pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 148/150).

Já a defesa alegou a atipicidade do fato, por não se tratar de ilícito penal, mas de mero ilícito civil. Fez menção ao princípio da subsidiariedade. Ainda, alegou a atipicidade do fato pela ausência de dolo do acusado, pedindo, assim, a absolvição. Em caso de condenação, pediu a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a fixação da pena no mínimo legal (fls. 153/158).

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Inexistem preliminares a serem ponderadas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.

A existência do crime foi comprovada pelas provas produzidas, especialmente pelos documentos acostados às fls. 08/27 e 47/61.

Também não há dúvidas acerca da autoria do crime.

O acusado, ao ser interrogado em juízo, disse que era leiloeiro na época do fato. Alegou que foi feito o leilão e não houve nenhum cancelamento. Afirmou que foi feito o pagamento pelo arrematante, sendo que, como era de praxe, após a homologação do leilão, repassaria o montante recebido. Contudo, teve problemas financeiros e não conseguiu devolver o dinheiro recebido. Aduziu que demorou a dar uma resposta à vítima pois estava tentando resolver seu problema, cobrando de um cliente que lhe dera um golpe, mas não conseguiu juntar o dinheiro. Revelou que está tentando pagar alguns credores e que fez acordo com alguns deles, mas não conseguiu chegar a um acordo com a vítima. (CD de fl. 147)

A vítima Álvaro Roberto Scur narrou que participou de um leilão na sede do



acusado, então leiloeiro, na Rua Sete de Setembro. Falou que havia mais de vinte pessoas participando do leilão e que, finalizado o ato, o réu disse a todos que deveriam pagar o valor da arrematação, mediante fornecimento de recibo e que, após, deveriam aguardar a homologação da arrematação. Revelou que, passado um tempo e sem notícia da homologação, passou a contatar o leiloeiro para se informar sobre a decisão, sendo que esse sempre lhe dava desculpas. Posteriormente, o réu começou a se evadir, evitando os contatos, razão pela qual foi até o escritório daquele e permaneceu o dia inteiro aguardando a sua chegada. Declarou que, em determinado momento o réu apareceu e lhe informou que, na semana seguinte, iria resolver o problema. Contudo, o problema não foi resolvido, sendo que, a partir de então, nunca mais conseguiu contato com o acusado. Revelou que a arrematação feita foi de dois apartamentos, no valor total aproximado de cento e vinte e seis mil reais. Revelou que, ao procurar a Vara de Falências de Novo Hamburgo, surpreendeu-se ao ser informado de que o leilão havia sido cancelado e que o leiloeiro havia sido cientificado disso antes mesmo de promover a hasta pública. Questionado se ajuizou ação de cobrança contra o acusado, disse que acredita que sim, mas que recebeu apenas um valor irrisório, de cerca de cem reais, proveniente de um fundo no órgão de fiscalização dos leiloeiros. (CD de fl. 135)

As testemunhas defensivas Elton da Silva Rosa e Jayme Gilberto Petry referiram que já efetuaram negócios com o réu, aduzindo que não tiveram problema com os leilões por ele organizados. No mais, abonaram a conduta do acusado, nada acrescentando sobre o fato em questão. (mídias de fls. 94 e 135)

Além da prova oral, foram juntados aos autos cópias dos documentos envolvendo a arrematação dos imóveis pelo réu, bem como cópias do processo judicial envolvendo a hasta judicial em questão, que tramitou na Vara de Falências desta Comarca.

Ao que se infere dos documentos, a arrematação do imóvel pela vítima se deu em 26/10/2010, tendo essa entregue ao réu um cheque no valor de R\$122.960,00, sendo que R\$116.000,00 eram referentes ao valor do bem arrematado e R\$6.980,00 concernentes ao valor da comissão do leiloeiro, consoante recibos e cártula, respectivamente, de fls. 24/26 e 27.

Ocorre que a determinação de alienação judicial do imóvel foi cancelada em 18/10/2010 (decisão à fl. 54), sendo que foi encaminhada mensagem eletrônica ao réu em



21/10/2010, às 9h07min, ou seja, cinco dias antes da hasta levada a efeito pelo réu, deixando evidente que ele tinha plena consciência da determinação judicial de cancelamento. Todavia, ainda assim, ele realizou o ato, recebendo os valores correspondentes às arrematações levadas a efeito, entre elas a do réu, e apropriando-se dos valores para si.

Portanto, manifestamente inverídica a versão defensiva de que o réu não pretendia apropriar-se dos valores da vítima. No meu entender, ainda que se cogitasse de que o réu não sabia do cancelamento do leilão, deve-se considerar que ele, na condição de leiloeiro, recebeu os valores da vítima com o único fim de depositá-los no juízo da Vara de Falências, pelo que jamais poderia ter depositado o valor em conta própria e utilizado-se desse em benefício próprio. Tal conduta já denota o dolo da apropriação do valor. Porém, soma-se a isso o fato de ter ficado demonstrado que ele sabia previamente do cancelamento das alienações, pelo que a única conclusão possível é a de que ele realizou a hasta já com o dolo de apropriação.

O fato de ele ter eventualmente sofrido um prejuízo em razão de outro negócio, não pode servir de justificativa válida para ele ter se utilizado da condição de leiloeiro oficial para a apropriação de valores de terceiros.

Inclusive o próprio proceder do réu após a apropriação indébita confirma o seu dolo, pois ele jamais esclareceu à vítima que a venda judicial havia sido cancelada e que a arrematação não tinha se perfectibilizado. Pelo contrário, mesmo procurado insistentemente pela vítima, forneceu falsas justificativas a essa e ainda evitou contatos com ela. A vítima somente veio a tomar conhecimento do ocorrido ao procurar a Vara de Falências desta Comarca, quando foi informada pelos servidores do ocorrido.

Importante a leitura da decisão do juízo da Vara de Falências, juntada às fls. 08/13, em que é indicada a existência de vários processos com a mesma situação, ou seja, de que o réu foi comunicado do cancelamento dos leilões, mas ainda assim os realizou, efetuando a arrematação dos bens e se apropriando dos valores, jamais os depositando em juízo ou os restituindo aos arrematantes. Ademais, o próprio juízo da Vara de Falências relatou que teve frustradas as tentativas de localizar o réu após o ocorrido. Na decisão consta um potencial prejuízo causado pelo réu de R\$2.629.410,00.

Consoante percebe-se pela certidão de antecedentes de fls. 143/145, existem



outras ações penais tramitando nesta Vara por fatos análogos ao presente, mas com vítimas diversas. Vale atentar que uma dessas ações penais, inclusive já julgadas por este juízo (processo nº 019/2.11.0009774-5), tem como data do fato o dia 12/11/2008, ou seja, o fato ocorreu quase dois anos antes do presente, o que demonstra a falsidade da justificativa do réu de que apenas não restituiu os valores à vítima por uma situação excepcional relativa a um negócio mal sucedido, pois inconcebível que tal situação imprevista tivesse iniciado dois anos antes.

Salienta-se ser inviável cogitar-se que a conduta do réu constitui mero desacerto comercial, o que seria apenas um ilícito civil. Ora, no caso, não houve um negócio válido frustrado pela inadimplência de uma das partes, o que ocorreu foi uma ação premeditada do réu, que realizou a hasta pública de bens que sabia que a alienação havia sido cancelada, pretendendo apropriar-se dos valores dos arrematantes, para utilização em proveito próprio, o que efetivamente aconteceu em relação à vítima, a qual restou com um enorme prejuízo.

Frisa-se que a vítima entregou R\$122.960,00 ao réu e nada teve restituído diretamente por ele, tendo ela referido que apenas recebeu poucos reais relativos à fiança que os leiloeiros fazem junto à Junta Comercial para ressarcimento de eventuais prejuízos.

Por todo o exposto, restou amplamente comprovado que o réu apropriou-se indevidamente de valor em cuja posse estava, em razão de sua profissão de leiloeiro, pelo que incorreu na tipificação do artigo 168 do Código Penal, com a incidência da majorante prevista no §1º, inciso III, do mesmo dispositivo.

Inexistem causas excludentes de ilicitude e culpabilidade a serem ponderadas.

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR VICTOR CÉSAR CAIXINHAS como incurso nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

O réu é tecnicamente primário (fls. 143/145). Sua conduta social foi abonada pelas testemunhas trazidas pela defesa. Na falta de mais dados, tenho sua personalidade como normal. A motivação foi a comum à espécie, a obtenção de ganho fácil. Não vislumbro especiais circunstâncias a serem ponderadas, pois a condição de leiloeiro já funciona como majorante. Como consequência altamente desfavorável, pondero o grande prejuízo causado



à vítima Álvaro Roberto Scur, de R\$122.960,00 no ano de 2010, sem que tenha havido a restituição. A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, a reprovabilidade da conduta ficou acima da ordinária. Atento aos vetores judiciais, arbitro a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Muito embora tenha o réu admitido a apropriação dos valores da vítima, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a sustentou não ter agido com dolo de apropriação na conduta, o que excluiria a tipicidade do crime. Assim, permanece a pena provisória em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Pela majorante reconhecida, aumento a pena em um terço, restando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A primeira consistirá na prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora por dia, nos termos do artigo 46 e §§, do Código Penal. A segunda será de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos nacionais, a ser revertida em favor da vítima, em consonância com o artigo 45, § 1º, do Código Penal.

Caso necessário, o regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Fixo a pena de multa, cumulativamente prevista, em **50 (cinquenta) dias-multa**, ponderando as circunstâncias supra analisadas. O valor de cada dia multa vai estipulado em **1/20 (um vigésimo) do salário mínimo nacional**, haja vista que o réu manifestamente não é pobre, todavia também não existem elementos concretos de que detenha grandes condições financeiras.

Considerando que o réu está solto por este processo e não exurgindo fundamentos para a decretação da sua prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Custas pelo condenado.

Com o trânsito em julgado: lancem-se as anotações pertinentes, encaminhe-se à VEC as peças necessárias para a formação do PEC e, por fim, archive-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Sentença publicada e registrada de imediato.

Intimem-se.

Dil. legais.

Novo Hamburgo, 17 de maio de 2018.

Marcos Braga Salgado Martins
Juiz de Direito